



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.018736/00-94
Recurso nº 163.210 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.260 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente JOSÉ CARLOS BELLETTI GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1994

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
DECADÊNCIA.**

Como o descumprimento de obrigação acessória se converte em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se da multa por atraso na entrega da declaração, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao previsto para a entrega.

Preliminar de decadência não acatada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, que reconhecia a decadência, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

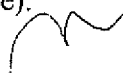
Carlos Nogueira Nicácio - Presidente em exercício

Lucia Reiko Sakae - Relatora

27 SET 2018

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, de fls. 16/20, que julgou procedente o lançamento em que se aplicou a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1.995.

O contribuinte cientificado da decisão da DRJ, em 20/08/2.007, protocolizou, em 13/09/2.007, recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- tratando-se de aplicação de multa por atraso na entrega da declaração, que deveria ser apresentada até 31/05/1.995, o dia a quo da exigência se iniciara em 01/06/1.995, estando decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o lançamento através de auto de infração lavrado em 15/12/2.000;

- acrescenta, ainda, o fato da decisão ter sido proferida em 27/06/2.003 e cientificada ao contribuinte apenas em 20/08/2.007, o que considerou estar sob a égide da prescrição, disposta pelo artigo 3º do Decreto nº 4.597/42, que trata da prescrição de dívidas, ocorrida passados dois anos e meio do último ato ou termo.

- Conclui, ao final, requerendo a nulidade do lançamento e da dívida, pela decadência e/ou prescrição da exigência da penalidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso de fls. 25/31 é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

Diante da impugnação apresentada, a 1ª instância administrativa considerou inaplicável o instituto da denúncia espontânea, como a seguir:

“Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de que trata o artigo 88 da Lei 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

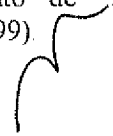
“Equivocou-se o contribuinte quando alegou que a apresentação espontânea da declaração exclui a responsabilidade pela infração cometida, pois a obrigação acessória, consistente na entrega da declaração, é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

7. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 113 do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.”

“O Primeiro Conselho de Contribuintes freqüentemente vem se pronunciando no sentido oposto ao pretendido pelo interessado, cabendo reproduzir, a título de exemplificação, a ementa dos seguintes acórdãos:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, sendo a multa decorrente da impontualidade do contribuinte.”(Ac.nº 106-10.772, de 15/04/1999, DOU de 21/07/1999).

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária – a norma inserta no art. 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.” (Ac. nº 102-42.801, de 19/03/1998, DOU de 09/04/1999).



“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por não se constituir o gesto em ilícito tributário.

FATO CONHECIDO – Não caracteriza denúncia espontânea a comunicação de fato conhecido da Repartição Fiscal.” (Ac. nº 106-10.015, de 18/03/1998, DOU de 24/05/1999). “.

“Pelos fundamentos acima apresentados, não há sustentação para se exonerar a multa aplicada, uma vez que o contribuinte, no ano-calendário de 1.994, participou de empresa como sócio-gerente (fl. 13), estando, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 105, de 21/12/1.994, art. 1º, inciso III, obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual do IRPF/1.995, não cumprindo a referida obrigação acessória no prazo determinado, já que entregou a declaração em 12/01/2.000 (fl. 2), fora do prazo limite de 31/05/1.995, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 130, de 07/04/1.995”.

A discussão nesta fase recursal gira em torno do lançamento ter sido ou não atingido pelo instituto da decadência.

Considerando ser a decadência matéria de ordem pública a ser analisada mesmo de ofício e a qualquer tempo, passo a análise da questão ora suscitada.

A multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos tem fundamentação no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a seguir *in verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

~~§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.6.95)~~



No caso da declaração relativa ao exercício de 1.995, ano-calendário de 1.994, a data de entrega estava previsto para 31/05/1.995; assim, a partir de 1º de junho de 1.995, a multa já seria devida.

Como a inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, resulta na aplicação do artigo 173, inciso I, como a seguir, ou seja o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; desta feita, como a multa já se tornou devida em 1º de junho de 1.995, o prazo decadencial se iniciou em 01 de janeiro de 1.996, vindo a decair somente em 31 de dezembro de 2.000

Isto posto, considerando que a ciência do auto foi anterior ao prazo final decadencial, há qu se afastar a decadência argüida.

Pelo exposto, voto no sentido de não acatar a preliminar de decadência e NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.


Lucia Reiko Sakae
